



17/09/2024

Número: **1016433-36.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.066.283,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))	
	MARJORIE CATU DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
166879921	26/08/2024 15:55	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

PROCESSO: 1016433-36.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atenção à decisão de Id n. 165148388, vem à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** sobre os embargos de declaração apresentados pela credora Scania Banco S/A (Id n. 162890776 e 162892252), cujo objeto é a declaração de essencialidade de caminhões:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora Scania Banco S/A, em face da decisão que declarou a essencialidade provisória dos bens listados pela empresa recuperanda (Id n. 161791005).

Em suma, a credora embargante alega que a decisão embargada *"é contraditória e obscura não só com o fundamento em si, como também face a realidade fática pois, como bem colocado por este MM. Juízo, a essencialidade não é presumida, mas sim comprovada e, conforme consta nos autos, em nenhum momento restou comprovado pelas Recuperandas a utilização/utilidade de cada bem."*

Este Juízo determinou a intimação desta administradora judicial para manifestar sobre as alegações contidas nos referidos aclaratórios, cujo objeto é a declaração de essencialidade de caminhões (Id n. 165148388).

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS CAMINHÕES

Os caminhões em questão são fundamentais para as operações da empresa recuperanda, pois se tratam de ativos indispensáveis para a execução de seus serviços de transporte, que compõem a atividade-fim da empresa. A ausência desses



veículos compromete diretamente a capacidade operacional e, conseqüentemente, a geração de receita necessária para alcançar a recuperação pretendida.

Além disso, mesmo que quase todos os bens cuja declaração de essencialidade é requerida tenham sido adquiridos com garantia por alienação fiduciária, conforme indicado nos documentos anexados à petição inicial, as garantias contratuais fornecidas são de suma importância para as operações da empresa em recuperação.

É impossível dissociar a importância fundamental dos ativos em questão da recuperação judicial da empresa e de suas operações, pois esses ativos constituem a frota essencial para gerar o fluxo de caixa necessário à reabilitação da empresa em recuperação judicial.

Portanto, os bens essenciais à atividade empresarial, ainda que garantidores de créditos fiduciários, serão submetidos ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) "

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"*

(grifo nosso)

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do de Mato Grosso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda**. Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.475.536/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).



AGRAVO DE INSTRUMENTO – **BUSCA E APREENSÃO VÉICULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º E FINAL DO §3º DO ART. 49, AMBOS DA LEI 11.101/2005 – VIGÊNCIA DO *STAY PERIOD*** - RECURSO PROVIDO. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, por força do disposto no art. 6º, §4º, e art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, **Ainda que o crédito tenha a natureza daqueles indicados no §3º, é vedada a venda ou retirada de bens de capital indispensáveis aos negócios da empresa no prazo do *stay period*.**” (N.U 1021554-59.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/02/2022, Publicado no DJE 24/02/2022).

(grifo nosso)

O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 estabelece que, durante um período de 180 dias, prorrogável por igual período, os credores, mesmo aqueles com créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não podem expropriar da empresa em recuperação bens essenciais para a continuidade de suas atividades e manutenção de sua fonte produtora. Em outras palavras, durante o *stay period*, além da suspensão das ações e execuções contra o devedor, os bens considerados indispensáveis para a recuperação judicial devem permanecer na posse da empresa.

Entretanto, é importante destacar que não basta apenas afirmar que o bem é essencial porque gera lucro para a empresa. Alegar somente a possibilidade de o bem gerar recursos financeiros para a recuperação judicial não é suficiente para



classificá-lo como essencial, sob pena de trivializar o instituto. Portanto, para determinar corretamente a essencialidade de um bem, é crucial estabelecer um vínculo direto e quase inseparável entre o bem e a continuidade das atividades da empresa em recuperação.

As empresas desempenham um papel crucial no crescimento econômico do país, estimulando o consumo e a geração de empregos, contribuindo para as receitas públicas através do pagamento de impostos e promovendo o empreendedorismo e a inovação no Brasil. Nesse contexto, e em consonância com o princípio constitucional da função social da empresa (art. 170, CF), o sistema jurídico criou ferramentas para prevenir a falência imediata de empresas financeiramente vulneráveis, mas ainda economicamente viáveis. Esses instrumentos estão previstos na Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), que, em resumo, permite que uma empresa em dificuldade apresente e implemente um plano de recuperação.

Embora o conceito de 'bens essenciais' seja claro e de fácil entendimento, sua aplicação prática é complexa. Isso ocorre porque a definição de bens essenciais pode incluir não apenas os ativos da própria empresa, mas também, em alguns casos, os bens de outras empresas do grupo ou de terceiros garantidores que alegam a essencialidade dos bens para evitar a execução patrimonial pessoal em ações individuais.

No caso em apreço, a recuperanda apresentou a esta administração judicial, por meio de e-mail, conhecimento de transporte eletrônico (CTEs), notas fiscais, contratos de prestação de serviços, contratos de arrendamento, comprovação de registro no RNTRC n. 045847150, planilha com a descrição da composição de cada conjunto, dentre outros documentos que comprovam a efetiva utilização dos bens na atividade direta da empresa.

Embora tais documentos demonstrem, por si só, a sua essencialidade para a manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, para o soerguimento da recuperanda, **é preciso esclarecer que a maioria dos contratos apresentados se referem a transportes realizados no ano de 2023, com reduzida realização de fretes nos últimos 03 meses do ano de 2024.**

Importante ressaltar também que os motoristas são contratados por empreitada e recebem o valor por comissão ajustada entre as partes, o que justifica a ausência de vínculo empregatício entre grande parte de seus colaboradores.



Além do mais, a empresa também opera no regime de subcontratação, realizando fretes pelos caminhões de sua frota, em favor de outras transportadoras.

Ainda, ao realizar uma consulta no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), verificamos que os caminhões estão cadastrados na frota da recuperanda e podem ser utilizados para o transporte remunerado de carga.

As utilizações contínuas e eficientes dos caminhões permitem o cumprimento de contratos existentes e possibilita a aquisição de novos clientes, garantindo o fluxo de caixa e a sustentabilidade das operações. É um componente crítico na cadeia de valor da empresa, já que a pontualidade e a confiabilidade nas entregas são elementos chave para a competitividade no setor de transportes.

Caso os caminhões não sejam considerados essenciais e sejam alienados ou retirados das operações, a empresa recuperanda enfrentará uma considerável diminuição em sua capacidade de atender demandas, resultando na perda de confiança de seus parceiros comerciais, quebra de contratos, e, mais gravemente, na inviabilidade de sua recuperação.

2. RELAÇÃO DOS CAMINHÕES

Segue abaixo a relação dos caminhões analisados:

1. CAMINHÃO TRATOR – SCANIA/R 400 A6x2 - PLACA FHH-5G15 (RENAVAM 9BSR6X200F3868510)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Veículo utilizado nas atividades diárias da recuperanda, em especial o transporte de cargas pesadas (grãos de milho e soja). Atualmente está em manutenção, conforme foto abaixo. Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma-se um caminhão de grande porte denominado 9 (nove) eixos.





2. CAMINHÃO TRATOR – VOLVO/FH 460 6X4T - PLACA ITQ-8F38 (RENAVAM 9BVAG20D8CE793179)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Veículo utilizado nas atividades diárias da recuperanda, em especial o transporte de cargas pesadas (grãos de milho e soja). Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma-se um caminhão de grande porte denominado 9 (nove) eixos.



3. CAMINHÃO TRATOR – VOLVO/FH 540 6X4T - PLACA QIR-9E49 (RENAVAM 9BVAG40D1EE825697)

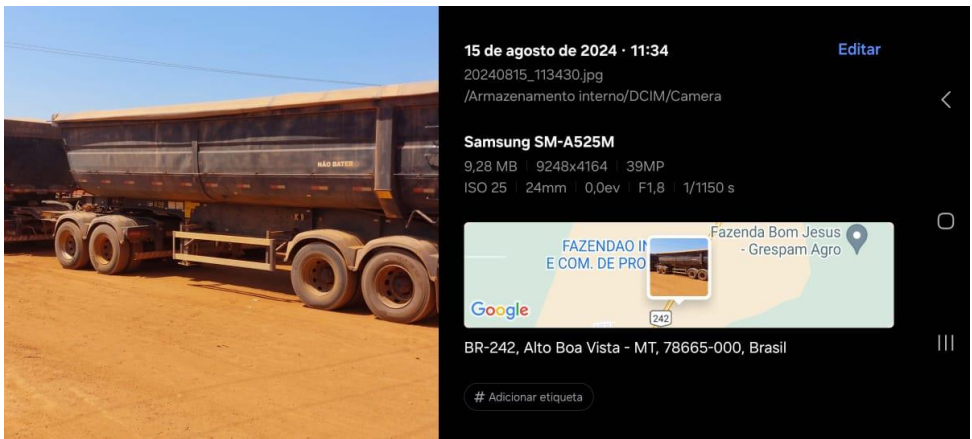
DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Veículo utilizado nas atividades diárias da recuperanda, em especial o transporte de cargas pesadas (grãos de milho e soja). Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma-se um caminhão de grande porte denominado 9 (nove) eixos.



4. CAMINHÃO TRATOR – SCANIA/R480 A 6x4 - PLACA RAX-4B61 (RENAVAM 9BSR6X400N4007700)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Veículo utilizado nas atividades diárias da recuperanda, em especial o transporte de cargas pesadas (grãos de milho e soja). O caminhão não estava fisicamente na sede da recuperanda, foi necessário o envio de foto pelo motorista Elenisio que estava no momento realizando um transporte de grãos. Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma-se um caminhão de grande porte denominado 9 (nove) eixos.





5. CAMINHÃO TRATOR – SCANIA/R540 A6x4 - PLACA RRJ-6I69 (RENAVAM 9BSR6X400N4018894)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Veículo utilizado nas atividades diárias da recuperanda, em especial o transporte de cargas pesadas (grãos de milho e soja). Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma-se um caminhão de grande porte denominado 9 (nove) eixos.





6. CAMINHÃO TRATOR – SCANIA/R540 6X4 - PLACA RRJ-7G31 (RENAVAM 9BSR6x400N009051)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Veículo utilizado nas atividades diárias da recuperanda, em especial o transporte de cargas pesadas (grãos de milho e soja). Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma-se um caminhão de grande porte denominado 9 (nove) eixos.



7. CAMINHÃO TRATOR – SCANIA/R540 A6x4 - PLACA RRM-6G77 (RENAVAM 9BSR6X400N4016053)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Veículo utilizado nas atividades diárias da recuperanda, em especial o transporte de cargas pesadas (grãos de milho e soja). Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma-se um caminhão de grande porte denominado 9 (nove) eixos.



8. CAMINHÃO TRATOR – VW/28.460 METEOR 6x2 - PLACA RRP-7B14 (RENAVAM 953998THXPR202360)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Veículo utilizado nas atividades diárias da recuperanda, em especial o transporte de cargas pesadas (grãos de milho e soja). A motorista Célia estava em viagem e enviou fotos com o caminhão. Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma-se um caminhão de grande porte denominado 9 (nove) eixos.





3. CONCLUSÃO

Diante dos pontos apresentados, torna-se evidente que os caminhões objeto desta manifestação são essenciais para o soerguimento da empresa em recuperação. Assim, manifesta-se pela manutenção destes ativos nas operações da recuperanda como medida indispensável para o prosseguimento da sua atividade e êxito do plano de recuperação judicial.

Requer a juntada dos documentos em anexo (08 anexos), representados pelos documentos auxiliares do conhecimento de transporte eletrônico (DACTEs), notas fiscais eletrônicas (NFEs), contratos de transporte rodoviário de cargas e consultas na ANTT.

Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição desse Douto Juízo para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2024.





GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022

